

Proc. TC 012.544/2013-2
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto por Maurício de Araújo Mattos, em Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério de Turismo, contra o Acórdão n.º 11.239/2015-TCU-2.ª Câmara, que julgou irregulares as contas e condenou em débito (R\$ 270.000,00, em 18/03/2007 – peça 73, p. 1) e multa (R\$ 25.000,00 – peça 73, p. 1) o então Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha (Gresar), em razão da não comprovação da execução do objeto do Convênio n.º 584/2006, bem como pela falta de comprovação da destinação dada aos recursos repassados e pelos indícios de fraude na prestação de contas (peça 41).

2. Baseia-se seu recurso em duas alegações básicas: a primeira refere-se à ausência de qualquer dano ao erário pela realização de evento fora da data de vigência do referido convênio, o que configuraria mera falha formal, ato administrativo passível de convalidação (peça 63, p. 5); a segunda se refere à ausência de má-fé, e cumprimento do objeto “consagrado com a mais absoluta boa-fé” (peça 63, p. 8).

3. A bem lançada instrução da Unidade Técnica demonstrou a exaustão que o recorrente não fez prova da execução do cumprimento do objeto avençado, mas tão somente apresentou alguns documentos tentando comprovar a realização de um outro evento, que teria sido realizado cerca de um ano após o termo final da vigência do convênio em tela, e com o qual não guarda a menor relação de causalidade (peça 73, p. 4).

4. Além de diversas falhas nos relatórios financeiros e nos documentos probatórios verificadas na primeira prestação de contas relativas a um alegado show do cantor Jorge Aragão, que inviabilizar a demonstração da execução do objeto e a aprovação das contas do gestor (peça 1, p. 321-335), na segunda prestação de contas, relativas a um outro alegado show da cantora Beth Carvalho, sequer a conta movimentada era a mesma conta específica do convênio (peça 27, p. 17), carecendo qualquer nexo de causalidade devido.

5. Como se vê, não se trata de uma mera questão de realização de evento extemporâneo ou ato administrativo passível de convalidação, não merecendo prosperar essa alegação do recorrente.

6. Quanto à questão do aspecto subjetivo da irregularidade, a alegada ausência de má-fé, há que se ressaltar dois aspectos sobre esse ponto.

7. O primeiro é que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa (Acórdão n.º 1.530/2008-TCU-Plenário, Relator: Min. Benjamin Zymler), sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado (Acórdão 6.943/2015-TCU-Primeira Câmara, Relator Min. Bruno Dantas).

8. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer, nesses casos, a culpa *in re ipsa*, isto é, nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é presumida, “ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor” (Acórdão n.º 1.895/2014-TCU-Segunda Câmara, Relatora: Min. Ana Arraes), em conformidade às lições de responsabilidade civil do Prof. Cavalieri Fº (*in* Programa de Responsabilidade Civil. 12.ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2015).

9. Portanto, ao deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, transgredindo norma expressa, milita em desfavor do gestor essa presunção de culpa, a qual, por evidente, o responsável não conseguiu afastar com os elementos que trouxe aos autos.

10. Ademais, a par dessa culpa do recorrente, não há a menor explicação ou justificativa para o fato da apresentação de duas prestações de contas completamente distintas para o mesmo convênio firmado, de dois eventos distintos, um em 2007 e o outro em 2008, pelo mesmo gestor, com notas fiscais

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

e relatórios referenciando o mesmo convênio, denotando, conforme registrado na instrução da Unidade Técnica como ausência de “elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé” (peça 32, p.3).

11. Na verdade, essa apresentação de notas fiscais e documentos probatórios de despesas completamente díspares para o mesmo convênio impõe a conclusão de que, pelo menos, um desses conjuntos de documentos é fraudulento, configurando-se evidência mais do que suficiente de fraude e de má-fé, razão pela qual não deve ser provido o presente recurso.

12. Assim, esta Representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, em pareceres uníssonos (peças 73, 74 e 75), para conhecer do presente recurso de reconsideração interposto e, no mérito, rejeitar *in totum* as alegações do recorrente, negando-lhe provimento, mantendo as contas irregulares, o débito e a multa imputados nos exatos termos do Acórdão recorrido.

Ministério Público, 8 de março de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral